



(DO SR. EDUARDO JORGE E DA SPA. SANDRA STARLING)

DESARQUIVADO

Dã nova redação ao artigo 128 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

~~HLIA.~~

em 18 de JUNHO de 19 91

PROJETO N.º 1.174 DE 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 1991

(DO SR. EDUARDO JORGE E DA SRA. SANDRA STARLING)



Dá nova redação ao artigo 128 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;
E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)~~

Art.1º O art. 128 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se a gravidez determinar perigo para a vida ou a saúde física ou psíquica da gestante;

II - se for constatada no nascituro enfermidade grave e hereditária ou se alguma moléstia ou intoxicação ou acidente sofrido pela gestante comprometer a saúde do nascituro;

III - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal."

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva colocar o Brasil em compasso com a evolução da legislação sobre o aborto que



ocorre em todas regiões do mundo. A essência dessa evolução está na desconcentração do aspecto criminal, enfocando-se principalmente a questão da saúde da mulher e do bem-estar da família.

Consonante com essa tendência mundial e reforçado pelas profundas transformações ocorridas na sociedade brasileira neste meio século de existência do Código Penal, apresentam-se, neste projeto, duas importantes atualizações ao artigo 128.

Uma, a que amplia o conceito de defesa da vida, retirando-lhe seu caráter imediatista. Incorpora-se, nesta proposição, uma visão de saúde mais abrangente e complexa, na qual interagem num processo dinâmico, em busca permanente do equilíbrio, os aspectos físico, mental e social do indivíduo.

A ótica anterior, expressa no artigo que se pretende modificar, mostra-se limitada e obsoleta. Restringir-se ao perigo de vida iminente é demonstrativo dessas distorções. Uma gestante tanto pode ter riscos de vida em consequência de um quadro agudo quanto por um processo mais crônico de sofrimento físico ou mental que poderia torná-la definitivamente incapaz ou mesmo levá-la à morte.



O componente social apresenta-se como outro pilar fundamental para a garantia da vida. As condições de trabalho, de renda, de moradia e de acesso aos serviços de saúde de boa qualidade são alguns dos requisitos que compõem um amplo espectro de valores indispensáveis para se ter saúde.

Desta forma, justifica-se plenamente a ampliação das possibilidades de prática de aborto pelo médico como instrumento efetivo de redução da mortalidade materna e dos efeitos deletérios irreversíveis à saúde da mulher.

A outra atualização que se pretende introduzir é a incorporação na lei da possibilidade de ser realizado o aborto em decorrência dos riscos de vida do nascituro.

Ressalta-se, sobremaneira, o caráter ultrapassado da legislação atual, quando esta não considera os perigos evidenciáveis ao embrião pelos métodos modernos da medicina.

O trágico e conhecido caso da Talidomida tornou irrefutáveis os argumentos favoráveis à indicação embriopática para o aborto. Outras patologias como a rubéola, e principalmente a AIDS - que além do processo irreversível da mãe, apresenta sérios riscos para o recém-nascido - reforçaram a tendência de se incorporar essa indicação à legislação concernente.



Ademais, modernas técnicas de diagnóstico complementar são capazes de identificar com bastante precisão e antecedência alterações genéticas, possibilitando a intervenção precoce e oportuna, no sentido de evitar que se leve a termo uma gestação na qual o conceito ou não sobreviverá ou terá uma vida extremamente limitada e de curta duração.

Pelo exposto e no sentido de garantir melhores condições de vida para a mulher, contamos com o endosso dos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação deste projeto.

Sala das sessões, 9 de junho de 1991.

Deputado Eduardo Jorge



DEPUTADA SANDRA STARLING



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS**

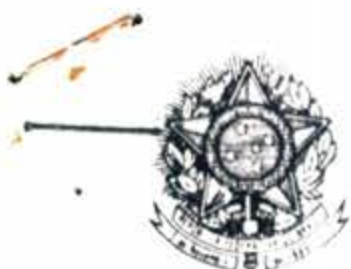
Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 374/92-P

Defiro a apensação dos PIs. nºs 1.135, de 1991, 1.174/91 (anexos os PIs. nºs 2.023/91 e 3.005/92) e 2.006/91 ao PL nº 1.097/91.

Indefiro a apensação do PL nº 20/91 ao PL nº 1.097/91, por se tratar de matéria da competência conclusiva das Comissões.

Publique-se.

Em 6/11/92


Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno e, em atendimento ao requerimento da Deputada JANDIRA FEGHALI, solicito de V. Exã determinar a tramitação conjunta, por versarem matéria análoga, das proposições:

- 1) PL Nº 20/91 - dos Srs. Eduardo Jorge e Sandra Starling;
- 2) PL Nº 1.097/91 - do Sr. Nobel Moura;
- 3) PL Nº 1.135/91 - dos Srs. Eduardo Jorge e Sandra Starling;
- 4) PL Nº 1.174/91 - dos Srs. Eduardo Jorge e Sandra Starling;
- 5) PL Nº 2.006/91 - do Sr. Gilvan Borges;
- 6) PL nº 2.023/91 - do Sr. Eduardo Jorge; e
- 7) PL Nº 3.005/92 - do Sr. Celso Bernardi.

Atenciosamente,


Deputado EULER RIBEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Req. n.º 40/92 - C S S F

Ver of. 374/92
C S S F

DF/JF/041/92

Brasília, 26 de outubro de 1992.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, tramitação em conjunto dos seguintes Projetos de Lei: Pl nº 020/91, do Sr. Eduardo Jorge e da Sra. Sandra Starling, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal, pelo Sistema Único de Saúde; Pl nº 1097/91, do Sr. Nobel Moura, que dispõe sobre a interrupção da gravidez e dá outras providências; Pl nº 1135/91, do Sr. Eduardo Jorge e da Sra. Sandra Starling, que suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro; Pl nº 1174/91, do Sr. Eduardo Jorge e Sandra Starling, que se dá nova redação ao artigo 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal, (apenso os Pls nº 2023/91, do Sr. Eduardo Jorge e Pl nº 3005/92, do Sr. Celso Bernardi, Pl. nº 2006/91, do Sr. Gilvan Borges, que assegura à mulher grávida o direito de aborto e dá outras providências.

Atenciosamente,


JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal- PCdoB/RJ

Exmo. Sr.

Deputado EULER RIBEIRO

D.D. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

N E S I A

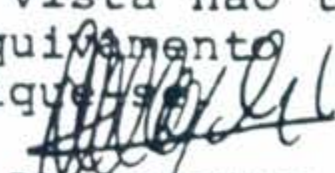


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Req. EJ 01/95

Br

Defiro o desarquivamento (RICD, art. 10 dos Projetos de Lei nºs 5.141/90; 5.676/90; 20/91; 1.135/91; 1.174/91; 1.394/91; 1.456/91; 1.920/91; 1.936/91; 2.022/91; 2.023/91; 2.242/91; 2.246/91; 3.744/93; 3.979/93; 4.080/93; 4.182/93; 4.546/94; 4.702/94; 4.810/94; dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 53/91; 199/92 e 432/94 das Propostas de Emenda à Constituição nºs 53/91; 199/92 e 432/94. Quanto ao Projeto de Lei nº 3.901/93, considerado prejudicado o pedido, tendo em vista não tendo sido o mesmo submetido a arquivamento (RICD, art. 105, III). Publique-se.
Em / / 95


PRESIDENTE

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 105 Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos projetos que passo a citar:

Projetos de Lei: 5141/90, 5676/90, 20/91, 1135/91, 1174/91, 1394/91, 1456/91, 1920/91, 1936/91, 2022/91, 2023/91, 2242/91, 2246/91, 3744/93, 3901/91, 3970/93, 4080/93, 4182/93, 4546/94, 4702/94, 4810/94; 193

Propostas de Emenda Constitucional: 169/93, 172/93, 176/93; *foram*

Projetos de Decreto Legislativo: 53/91, 199/92, 432/94.

Agradeço antecipadamente e aguardo breve resposta.

Atenciosamente,


Deputado Eduardo Jorge PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado DARCÍSIO PERONDI, por meio do Requerimento n. 1214/07, solicita a **desapensação do Projeto de Lei n. 660/07**, da Sra. Cida Diogo, que "Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal" **do Projeto de Lei n. 1135, de 1991**, dos Srs. Eduardo Jorge e Sandra Starling, que "Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro".

2. Alega Sua Excelência, como justificação ao pedido em apreço, que o projeto de lei apresentado pela Dep. Cida Diogo (PL. 660/07) já havia sido apresentado na legislatura anterior pela Dep. Jandira Feghali (PL. n. 4403/04) e, atualmente, encontra-se arquivado, porquanto a autora não é mais parlamentar, o que impede o seu desarquivamento.

3. Por fim, Informa o Requerente que a proposição de autoria da Dep. Jandira Feghali (PL. n. 4403/04), do mesmo teor da proposição objeto da solicitação em apreço, foi desapensada do PL. 1135/91 na legislatura anterior, a pedido da ex-Parlamentar, sob o argumento de que o tema é de extrema importância e a desapensação permitiria a tramitação da proposição, cujo assunto é mais específico.

É o Relatório.

Decido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.
2. O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação. São elas:
 - ✓ apensação genérica, deferida quando as proposições alteram o mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto, ou quando tratem do mesmo assunto e o fazem de forma genérica; foi o que ocorreu com o PL. 1135/91, em que a maior parte das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, porquanto tratam do tema aborto;
 - ✓ apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência atualmente.
3. Após exame de todas as proposições que tramitam apensadas ao Projeto de Lei n. 1135/91, constatou-se que foram realizadas apensações genéricas, tendo por conexão o tema aborto.
4. Logo, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, impedindo que alterações pontuais acerca





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do tema fossem realizadas, haja vista o impasse atual quanto à descriminalização do aborto.

5. Para solucionar o referido problema, esta Presidência optará pela desapensação de toda a matéria. Entretanto, como há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, é necessária a realização de novas apensações, aplicando-se à hipótese o critério da apensação específica, com a formação de pequenos blocos, que tramitarão da seguinte forma:

1 – ASSUNTO: Descriminalização do aborto

Principal: PL. 1135/91

Apensado: PL. 176/95 (já apensado)

Despacho: desapensem-se os PL's 1174/91, 3280/92, 1956/96, 2929/97, 4703/98, 4917/01, 7235/02, 3744/04, 4304/04, 4834/05, 5166/05, 5364/05 e 660/07 do PL. 1135/91

2 – ASSUNTO: Aborto Legal (art. 128 do Código Penal)

Principal: PL. 1174/91

Apensados: PL. 3280/92, 1956/96, 2929/97, 3744/04, 4304/04, 4834/05 e 660/07

Despacho: CSSF e CCJC (mérito e art. 54, RICD)

Regime de tramitação: ordinário

Apreciação: proposição sujeita à apreciação do Plenário

Apensem-se os PL's 3280/92, 1956/96, 2929/97, 3744/04, 4304/04, 4834/05 e 660/07 ao PL 1174/91

3 – ASSUNTO: Aborto como crime hediondo (Lei 8072/90)

Principal: PL. 4703/98

Apensado: PL. 4917/01

Despacho: CCJC (mérito e art. 54, RICD)

Regime de tramitação: ordinário

Apreciação: proposição sujeita à apreciação do Plenário

Apense-se o PL 4917/01 ao PL 4703/98

4 – ASSUNTO: criminalização do aborto necessário e do aborto no caso de gravidez resultante de estupro (revoga o art. 128 do Código Penal)

Principal: PL. 7235/02





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apensado: PL. 5364/05

Despacho: CSSF e CCJC (mérito e art. 54, RICD)

Regime de tramitação: ordinário

Apreciação: proposição sujeita à apreciação do Plenário

Apense-se o PL 5364/05 ao PL 7235/02

5 – ASSUNTO: criminalização do aborto de feto anencefálico

Principal: PL. 1459/03

Apensado: PL. 5166/05

Despacho: CSSF e CCJC (mérito e art. 54, RICD)

Regime de tramitação: ordinário

Apreciação: proposição sujeita à apreciação do Plenário

Apense-se o PL 5166/05 ao PL 1459/03

6. Ante o exposto, prolato a seguinte Decisão:

DEFIRO a solicitação de desapensação do Dep. DARCÍSIO PERONDI (Requerimento n. 1214/07) e da Dep. CIDA DIOGO (Requerimento n. 800/07) e revejo o despacho datado de 2 de maio do corrente ano, aposto ao Requerimento n. 800, de 2007, para **RETIFICÁ-LO**, da seguinte forma:

- ✓ **desapensem-se do Projeto de Lei n. 1135/91** todas as proposições apensadas (Projetos de Lei n. 1174/91, 3280/92, 1956/96, 2929/97, 4703/98, 4917/01, 7235/02, 3744/04, 4304/04, 4834/05, 5166/05, 5364/05 e 660/07), exceto o Projeto de Lei n. 176/95;
- ✓ **apense-se ao Projeto de Lei n. 1174/91** os Projetos de Lei n. 3280/92, 1956/96, 2929/97, 3744/04, 4304/04, 4834/05 e 660/07; **dê-se ao Projeto de Lei n. 1174/91 o seguinte novo despacho:** CSSF e CCJC (mérito e art. 54, RICD); regime de tramitação: ordinário; apreciação: proposição sujeita à apreciação do Plenário;
- ✓ **apense-se ao Projeto de Lei n. 4703/98** o Projeto de Lei n. 4917/01, e seu apensado, o Projeto de Lei n. 7443/06; **dê-se ao Projeto de Lei n. 4703/98 o seguinte novo despacho:** CCJC (mérito e art. 54, RICD); regime de tramitação: ordinário; apreciação: proposição sujeita à apreciação do Plenário;
- ✓ **apense-se ao Projeto de Lei n. 7235/02** o Projeto de Lei n. 5364/05; **dê-se ao Projeto de Lei n. 7235/02 o seguinte novo despacho:** CSSF e CCJC (mérito e art. 54, RICD); regime de tramitação: ordinário; apreciação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposição sujeita à apreciação do Plenário;

- ✓ **desapense-se do Projeto de Lei n. 3280/92 o Projeto de Lei n. 1459/03; apense-se ao Projeto de Lei n. 1459/03 o Projeto de Lei n. 5166/05; dê-se ao Projeto de Lei n. 1459/03 o seguinte novo despacho:** CSSF e CCJC (mérito e art. 54, RICD); regime de tramitação: ordinário; apreciação: proposta sujeita à apreciação do Plenário;

7. Dê-se aos autores dos Requerimentos conhecimento do teor da presente Decisão.

Publique-se.

Em 3 / 7 /2007.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº 125/2007
(Da Sra. Rita Camata)

Requer a manifestação de prejudicialidade e o arquivamento dos Projetos de Lei nº 1.174/91, 3.280/92, 1.956/96, 4.304/04, 4.834/05 e 660/07.

Senhor Presidente,

Requeiro a manifestação de prejudicialidade e o arquivamento dos Projetos de Lei nº 1.174/91, 3.280/92, 1.956/96, 4.304/04, 4.834/05 e 660/07, com fundamento nos arts. 57 e 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

No caso das proposições objeto do requerimento, cabe ressaltar que matéria de igual conteúdo já foi apreciada e aprovada por esta Comissão no dia 12 de maio de 2005. Trata-se do Projeto de Lei 4.403/04, de autoria da ex-deputada Jandira Feghali. A matéria teve como relator o Deputado Rafael Guerra, que ofereceu parecer pela aprovação com emenda. Arquivado ao final da 52ª Legislatura, conforme o que dispõe o Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o Projeto foi desarquivado no último dia 22 de agosto de 2007 nos termos do Parágrafo Único do artigo supra citado, e terá sua tramitação retomada no estágio em que se encontrava, ou seja, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para onde seguiu após a sua aprovação neste órgão técnico.

Diante desse dado relativo à matéria constante das proposições citadas, chamamos a atenção para o que o RICD prevê em dois de seus artigos, abaixo transcritos:

[Assinatura]



434BAD6933

"Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....
.....
*IV – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, **sugerir o seu arquivamento**, (grifo nosso) formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;"*
.....

*"Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou **mediante provocação de qualquer Deputado**, (grifo nosso) declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:*

.....
II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação ."(grifo nosso)

Dessa forma, esperamos o deferimento deste Requerimento.

Sala de reuniões, de de 2007


Dep. Rita Camata
PMDB/ES



434BAD6933



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 866/2007-P

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

Presidente da CSSF

Assunto: declaração de prejudicialidade do PL. 1174/91 e apensados

Em 20/03/07

Publique-se a declaração de prejudicialidade do PL. 1174/91 e cinco proposições apensadas (PLs 3280/92, 1956/96, 4304/04, 4834/05 e 660/07). Após, determino a abertura de prazo para recebimento de recurso, nos termos do art. 164, § 2º, do RICD. Publique-se. Oficie-se.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1986/07/SGM/P

Brasília, 20 de novembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A

Assunto: **Ofício n. 866/2007-P – Declaração de prejudicialidade do PL. 1174/91 e cinco apensados.**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao documento em epígrafe, em que Vossa Excelência comunica a declaração de prejudicialidade do **Projeto de Lei n. 1174/91**, do Sr. Eduardo Jorge, que “Dá nova redação ao artigo 128 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, e de cinco proposições apensadas, os Projetos de Lei n. 3280/92, 1956/96, 4304/04, 4834/05 e 660/07, comunico que exarei despacho do seguinte teor:

Publique-se a declaração de prejudicialidade do PL. 1174/91 e cinco proposições apensadas (PLs 3280/92, 1956/96, 4304/04, 4834/05 e 660/07). Após, determino a abertura de prazo para recebimento de recurso, nos termos do art. 164, § 2º, do RICD. Publique-se. Oficie-se.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 37219 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1986/07/SGM/P

Brasília, 20 de novembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

N E S T A

Assunto: **Ofício n. 866/2007-P – Declaração de prejudicialidade do PL. 1174/91 e cinco apensados.**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao documento em epígrafe, em que Vossa Excelência comunica a declaração de prejudicialidade do **Projeto de Lei n. 1174/91**, do Sr. Eduardo Jorge, que “Dá nova redação ao artigo 128 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, e de cinco proposições apensadas, os Projetos de Lei n. 3280/92, 1956/96, 4304/04, 4834/05 e 660/07, comunico que exarei despacho do seguinte teor:

Publique-se a declaração de prejudicialidade do PL. 1174/91 e cinco proposições apensadas (PLs 3280/92, 1956/96, 4304/04, 4834/05 e 660/07). Após, determino a abertura de prazo para recebimento de recurso, nos termos do art. 164, § 2º, do RICD. Publique-se. Oficie-se.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 37219 - 1